***LEI Nº 4435, DE 15 DE ABRIL DE 2011***

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor –SMDC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

 **Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

 I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL;

 II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

 **Parágrafo único**. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que têm entre suas atribuições legais a proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

CAPÍTULO II

## DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

**Art. 3º** Fica criado o Procon Municipal de Formiga, subordinado à Procuradoria Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

 I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

 II – Receber, analisar e avaliar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

 III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

 IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor.

 V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, bem como outros programas especiais;

 VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

 VII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o no, mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

 VIII – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90;

 IX – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

 X – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181/97;

 XI – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

 XII - Encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

 **Parágrafo Único**. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo Procon caberá recurso ao chefe do poder executivo.

Seção II

Da Estrutura

**Art. 4º** A Estrutura Organizacional do Procon Municipal será a seguinte:

 I– Coordenadoria;

II – Setor de Atendimento ao Consumidor;

III – Setor de Fiscalização;

IV – Setor de Assessoria Jurídica;

V - Setor de Apoio Administrativo;

 **Art. 5º** O Poder Executivo municipal disporá os recursos humanos, materiais e de infraestrutura necessários ao perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

# **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON**

**Art. 6º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

 I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

 II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, bem como deliberar sobre sua destinação;

 III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

 IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90;

 V - Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Formiga, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

 VI - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

 VII - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subseqüente;

 VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

 **Art. 7º** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

 I - O coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

 II - Um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

 III - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

 IV - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

 V - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;

 VI - Um representante de entidade representativa de fornecedores e consumidores;

 VII - Um representante da OAB.

 § 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

 § 2º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação de representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, sem direito a voto.

 § 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

 § 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou impedimento.

 § 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

 § 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º e § 4º deste artigo.

 § 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

 § 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

 **Art. 8º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

 **Parágrafo único**. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

 **Art. 9º** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON.

CAPITULO IV

# **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC**

**Art. 10** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

 **Parágrafo único**. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 6º, desta Lei.

   **Art. 11** O FMPDC terá o objetivo de prevenir e buscar a reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Formiga.

 § 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

 I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Formiga;

 II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

 III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimentos administrativos instaurados para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo e outras despesas relativas aos demais procedimentos administrativos;

 IV – Na modernização administrativa do PROCON;

 V – No financiamento de projetos municipais relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto n.º 2.181/90;

 VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

 VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 12** Constituem recursos do Fundo:

 I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985;

 II - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

 III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

 IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

 V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

 VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

 **Art. 13** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

 § 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

 § 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

 § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

 § 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subseqüente.

 **Art. 14** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

**Art. 15** O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005.

 **Art. 16** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios ou termos de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal 8.078/90.

 **Art. 18** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

 **Parágrafo único**. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

 **Art. 19** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

 **Art. 20** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades.

 **Art. 21** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 **Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 15 de abril de 2011.

|  |  |
| --- | --- |
| ***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***Prefeito Municipal | ***SHELDON GERALDO DE ALMEIDA***Chefe de Gabinete |